



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Sexta-feira, 07 de maio de 2021

Ano I - Edição 0.228

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PEDRANÓPOLIS

(Este documento contém **16** páginas)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS OFICIAIS

LEI Nº 1.979/2021	2
LEI Nº 1.980/2021	2
LEI Nº 1.981/2021	6
LEI Nº 1.982/2021	6
LEI Nº 1.983/2021	7
LEI Nº 1.984/2021	11
LEI Nº 1.985/2021	14
LEI Nº 1.986/2021	15

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pedranópolis-SP, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração, sendo esta, inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pedranópolis-SP poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: **www.pedranopolis.sp.gov.br** e pesquisados com acesso gratuito sem necessidade de cadastro prévio.

ENTIDADE:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS-SP

CNPJ: 63.893.929/0001-07
Rua João Gonçalves Leite, nº 510 - Centro
CEP 15630-000 - Pedranópolis - SP
Telefone: (17) 3838-1101
atendimento@pedranopolis.sp.gov.br
[Site: www.pedranopolis.sp.gov.br](http://www.pedranopolis.sp.gov.br)

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRANÓPOLIS-SP

CNPJ: 45.116.597/0001-72
Rua Arlindo Coelho, 489
CEP 15630-000 - Pedranópolis - SP
Telefone: (17) 3838-1173
[Site: www.cmpedranopolis.sp.gov.br](http://www.cmpedranopolis.sp.gov.br)



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Sexta-feira, 07 de maio de 2021

Ano I - Edição 0.228

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS OFICIAIS

LEI Nº 1.979/2021

LEI N.º 1.979 DE 31 DE MARÇO DE 2021

“Dispõe sobre lei municipal que autorize o executivo municipal a parcelar valores de precatório exercício 2020, desde que com a anuência do credor dá outras providências de crédito adicional especial por superávit financeiro e dá outras providências”.

MARCOS ADRIANO DA SILVA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta lei autoriza excepcionalmente, o executivo municipal a celebrar acordos de parcelamento dos saldo devedor dos precatórios do exercício 2020, desde que com a anuência das partes.

Art. 2º - Os gastos com o pagamentos dos precatórios do exercício 2020, ficam incluídos no orçamento do exercício 2021.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 31 de Março de 2021.

MARCOS ADRIANO DA SILVA
P R E F E I T O M U N I C I P A L
RG. 17.406.731-8 - SSP/SP

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público. Data supra.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal
RG. 26.842.977-7 - SSP/SP

ATOS OFICIAIS

LEI Nº 1.980/2021

LEI N.º 1.980 DE 31 DE MARÇO DE 2021

“Dispõe sobre a criação do conselho municipal de acompanhamento e de controle social do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – conselho do fundeb, e dá providências correlatas”.

MARCOS ADRIANO DA SILVA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de PEDRANÓPOLIS-SP.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O Conselho a que se refere o artigo 1º desta Lei é composto por 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Sexta-feira, 07 de maio de 2021

Ano I - Edição 0.228

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas, quando houver;

VII - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

IX - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

§ 1º - Os representantes constantes do inciso I serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Os representantes de que tratam os incisos VII e VIII serão indicados pelos respectivos Conselhos.

§ 3º - Os representantes de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI e IX serão indicados pelos seus pares, através de processo eletivo, na forma prevista no artigo seguinte.

§ 4º - Quando não houver entidade de estudantes secundaristas no município o representante dos alunos serão escolhidos pelos respectivos pares.

§ 5º - A indicação referida no *caput* deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 6º - Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto nesta Lei, bem como condição para manutenção do cargo de conselheiro.

§ 6º - Havendo sindicatos das respectivas categorias, com base no Município, estes indicarão os representantes dos professores e dos servidores, caso em que para esses representantes não haverá o processo eletivo previsto no § 3º deste artigo.

§ 7º - O processo eletivo para indicação dos representantes de organizações da sociedade civil será dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou que sejam contratadas pela administração pública da localidade a título oneroso.

§ 8º - Para participar do Conselho as organizações da sociedade civil a que se refere o parágrafo anterior:

I - deverão ser pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - devem desenvolver atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - devem desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não podem figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da administração da localidade a título oneroso.

Art. 3º - O processo eletivo de que o § 3º do artigo anterior será organizado e conduzido pela Secretaria Municipal de Educação, na forma desta Lei.

Parágrafo único - Até 60 (sessenta) dias, antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, a Secretaria Municipal de Educação publicará edital contendo as instruções para a realização do processo eletivo.

Art. 4º - O processo eletivo de que trata o § 3º do artigo 2º desta Lei será realizado na seguinte conformidade:

I - cada escola pública municipal de educação básica escolherá, através de assembleia, por votação secreta ou por aclamação, um representante para cada segmento previsto nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 2º desta Lei.

II - os membros de cada segmento só terão direito a voto para indicarem o representante de seus respectivos segmentos.

III - a convocação para a assembleia será feita pelo Diretor da Escola, atendendo o disposto no edital publicado pela Secretaria Municipal de Educação.

IV - os representantes eleitos em cada unidade escolar participarão de uma assembleia, especialmente convocada pela Secretaria Municipal de Educação, quando escolherão, por voto secreto ou por aclamação, dentre os eleitos de seus respectivos segmentos, um representante efetivo e um suplente para comporem o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 5º - São impedidos de integrar o Conselho:

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Sexta-feira, 07 de maio de 2021

Ano I - Edição 0.228

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 2º - Caso exista apenas uma escola que possua estudantes emancipados, esta indicará em sua assembleia, 2 (dois) representantes.

Art. 6º - O suplente substituirá o titular do Conselho nos casos de impedimentos temporários e provisórios e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 5º, do artigo 2º desta Lei; e

III - situação de impedimento previsto no artigo 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer nas situações de afastamento definitivo previstas nos incisos deste artigo, o segmento representado fará indicação de novo suplente, na forma da indicação que foi utilizada para a indicação do afastado.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente nas situações de afastamentos definitivos, o segmento representado indicará novo titular e novo suplente, na forma de indicação que foi utilizada para a indicação dos afastados.

Art. 7º - Indicados os conselheiros, o Chefe do Poder Executivo Municipal efetuará a designação, através de Decreto.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual no âmbito municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo;

IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

VI - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

VII - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

VIII - realizar visitas e inspeções *in loco* para verificar, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

IX - elaborar e alterar seu regimento interno; e

X - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

§ 1º - Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 2º - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apre-



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Sexta-feira, 07 de maio de 2021

Ano I - Edição 0.228

sentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS E DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 9º - O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros, em até 20 (vinte) dias após a data do ato de designação.

Parágrafo único - Está impedido de ocupar a Presidência e a Vice-Presidência o conselheiro representante da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em seus impedimentos temporários e eventuais e o sucederá no caso de impedimento definitivo.

Art. 12 - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas, no mínimo, trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

§ 1º - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

§ 2º - As deliberações constarão em ata e serão tornadas públicas.

Art. 13 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho, deverá ser aprovado o Regimento Interno

que viabilize seu funcionamento.

Art. 15 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 16 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 17 - Durante o prazo previsto no § 4º do artigo 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 18 - O mandato do primeiro Conselho instituído com fulcro nesta Lei encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2022 de modo a compatibilizar com o prazo disposto no artigo 9º desta Lei.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 31 de Março de 2021.



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Sexta-feira, 07 de maio de 2021

Ano I - Edição 0.228

MARCOS ADRIANO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RG. 17.406.731-8 - SSP/SP

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público. Data supra.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal
RG. 26.842.977-7 - SSP/SP

ATOS OFICIAIS

LEI Nº 1.981/2021

LEI N.º 1.981 DE 22 DE ABRIL DE 2021

“Declara como Utilidade Pública a Associação Municipal que específica”.

MARCOS ADRIANO DA SILVA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica declarado como Utilidade Pública Municipal a Associação de Desenvolvimento Artístico Cultural e Social tropical, portadora do CNPJ 39.699.310/0001-81, com sede na Rua Waldomiro de Souza, nº 455, bairro centro no município de Pedranópolis, estado de São Paulo; cujos objetivos são a prestação de serviços que possam contribuir para o fomento e desenvolvimento artístico cultural, e implantação de radio difusão comunitária.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 22 de Abril de 2021.

MARCOS ADRIANO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RG. 17.406.731-8 - SSP/SP

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público. Data supra.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal
RG. 26.842.977-7 - SSP/SP

ATOS OFICIAIS

LEI Nº 1.982/2021

LEI N.º 1.982 DE 22 DE ABRIL DE 2021

“Cria Balcão de Empregos no Município de Pedranópolis”.

MARCOS ADRIANO DA SILVA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Balcão de Empregos no Município de Pedranópolis vinculado ao Fundo Social de Solidariedade.

Art. 2º - O mesmo funcionara junto ao Fundo Social de Solidariedade que terá a função de captar currículos e orientar os cidadãos que tenham dificuldades na elaboração de seus Currículos Vitae.

Art. 3º - Os currículos hora captado caberá ao Fundo Social de Solidariedade do Município, encaminhar os mesmos as empresas interessadas e que estejam oferecendo vaga de empregos no Município e na região.

Art. 4º - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 22 de Abril de 2021.

MARCOS ADRIANO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RG. 17.406.731-8 - SSP/SP

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público. Data supra.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal
RG. 26.842.977-7 - SSP/SP



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Sexta-feira, 07 de maio de 2021

Ano I - Edição 0.228

ATOS OFICIAIS

LEI Nº 1.983/2021

LEI N.º 1.983 DE 22 DE ABRIL DE 2021

“Regulamenta os Benefícios Eventuais já previstos em Lei Municipal 1770 de 17 de Novembro de 2016, conforme art. 22 § 2º da Lei nº 8.742 – Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS”.

MARCOS ADRIANO DA SILVA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo regulamentar a concessão de benefícios eventuais conforme a legislação vigente e de acordo com a Lei Municipal 1.770 de 17 de Novembro de 2016 e Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993-LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social).

Art. 2º - Os benefícios eventuais da Política de Assistência Social são provisões suplementares temporárias e provisórias, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único - As situações relacionadas a programas, projetos e serviços da Saúde (medicamentos, próteses, órteses, cadeira de roda, fraldas infantil e geriátricas, transporte ou outro), Educação (material escolar, transporte escolar, passe escolar ou outro.), Esporte (material esportivo, uniforme e etc.) e demais políticas setoriais, não são situações de concessão de benefícios eventuais da política de Assistência Social.

DAS DIRETRIZES

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e/ou a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

Parágrafo único - Terão direito aos benefícios eventuais descritos nesta lei somente as famílias domiciliadas no município de Pedranópolis.

Art. 4º - Os benefícios eventuais serão concedidos mediante a comprovação das necessidades.

Parágrafo único - A concessão será assegurada por profissional de Serviço Social que compõe a equipe do Centros de Referência de Assistência Social – CRAS lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social responsável pelo Comando Único da Política de Assistência Social, através de estudo social e parecer técnico, respeitando a dignidade do cidadão, a sua autonomia e o direito aos benefícios e serviços de qualidade, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

Art. 5º - Deve ser assegurado o acompanhamento da família ou indivíduo em situação de vulnerabilidade social conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e indicada outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

Art. 6º - A família ou indivíduo beneficiada deverá estar cadastrada no CADÚNICO - Cadastro Único para Programas Sociais.

Parágrafo único - Nos casos em que a família não possua o cadastro ou o mesmo esteja desatualizado e o benefício solicitado for AUXILIO FUNERAL o trabalhador do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, técnico do CRAS responsável pelo acompanhamento das famílias, deverá realizar estudo social, havendo análise favorável poderá conceder o benefício mediante justificativa da situação de vulnerabilidade social temporária, onde posteriormente a família deverá providenciar a regularização da situação.

DOS PRINCÍPIOS

Art. 7º - O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

- I** – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II** – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III** – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV** – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V** – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI** – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII** – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII** – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX** – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 8º - Nas situações de vulnerabilidade temporária



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Sexta-feira, 07 de maio de 2021

Ano I - Edição 0.228

será dada prioridade a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Art. 9º - No caso de situação de emergência ou calamidade pública decretada pelo município por intempéries, desastre ou pandemia, poder-se-á atender as famílias com benefícios eventuais independente dos critérios estabelecidos nesta lei, desde que quando a situação for intempéries ou desastre a família seja encaminhada pela Defesa Civil do município e no caso de pandemia haja um plano emergencial aprovado pelo CMAS, em caráter provisório devendo obrigatoriamente ser revisto em curtos períodos de tempo.

Parágrafo único - A calamidade pública deve ser reconhecida pelo poder público, mediante decreto, explicitando a situação anormal, identificando os danos causados às famílias e pessoas afetadas, inclusive à incolumidade e à vida de seus integrantes, com as medidas a serem adotadas, independente dos benefícios eventuais.

Art. 10 - A Secretaria de Assistência Social deve relatar anualmente a quantidade de Concessão de Benefícios Eventuais e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para aprovação.

DAS MODALIDADES

Art.11 - São formas de benefícios eventuais:

- I- Natalidade
- II- Auxílio funeral
- III- Vulnerabilidade temporária
- IV- Calamidade publica

I

AUXÍLIO NATALIDADE

Art.12 - O Auxílio Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade por nascimento de membro da família, e atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

- I** - O Auxílio Natalidade destinado a atender as necessidades do nascituro será concedido por meio de bens de consumo, integrado pelo enxoval do recém-nascido;
- II** - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III** - apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 13 - Para o requerimento e acesso ao benefício de Auxílio Natalidade deverá ser apresentada a seguinte documentação:

- I** – registro de nascimento da criança;
- II** – documentos pessoais da mãe/pai (RG e CPF);
- III** – comprovante de renda dos últimos 3 (três) meses de todos os componentes do grupo familiar;
- IV** – comprovante de residência atualizado do beneficiário.

Art. 14 - O auxílio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro ou parente, em primeiro grau/responsável; diante da impossibilidade, documentalmente comprovada do solicitante em recebê-lo pessoalmente.

Art.15 - O Auxílio Natalidade constitui-se em prestação única, cujo requerimento para sua concessão deverá ser apresentado por membro da família até 60 (sessenta) dias antes da data prevista para o parto, conforme anotação do cartão de pré-natal da gestante.

Art. 16 - O benefício Eventual de Auxílio Natalidade destina-se as famílias com renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo vigente.

II

AUXÍLIO FUNERAL

Art.17 - O Auxílio Funeral constitui-se em um benefício eventual, não contributivo da Assistência Social, mediante a concessão de serviços funerários, visando reduzir a vulnerabilidade provocada pela morte de membro da família, com atendimento prioritário de:

- I** – despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II** – isenção de pagamento de taxas municipais para sepultamento às famílias beneficiadas;
- III** – serviços de traslado de corpo;
- IV** - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e,
- V** - a ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 18 - São documentos essenciais para o Auxílio Funeral:

- I** – Declaração de óbito;
- II** – Comprovante de residência;
- IV** – Documentos pessoais (RG e CPF) do falecido quando houver e do requerente.

Art. 19 - O Auxílio Funeral poderá ser concedido até quinze dias após o óbito.

Art. 20 - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o Auxílio Funeral.

Art. 21 - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de rua, a Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

Art. 22 - É vedada a concessão do Benefício de Auxílio Funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Sexta-feira, 07 de maio de 2021

Ano I - Edição 0.228

condição de ressarcimento.

Art. 23 - O Auxílio Funeral será concedido de imediato após parecer emitido pela Assistente Social.

Art. 24 - O benefício Eventual de Auxílio Funeral destina-se as famílias com renda per capita de até ½ (um) salário mínimo vigente.

III VUNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Documentação Civil

Art.25 - O Benefício Eventual na forma de Documentação Civil tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil por meio de pagamento de taxas para expedição depois de verificada a inexistência de gratuidade para este fim.

Art. 26 - Os Benefícios Eventuais, por constituir-se em uma prestação temporária, poderão ser concedidos os benefícios de **documentação civil**, e **fotografias** uma única vez por pessoa, dentro de um período mínimo de 18 meses.

Art. 27 - O benefício Eventual de Documentação Civil destina-se as famílias com renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo vigente ou 1 salário mínimo para pessoas com deficiência e idosa.

Auxílio Alimentação

Art.28 - Os Benefícios Eventuais de Auxílio Alimentação são destinados às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária, visa a manutenção dos seus membros, oferecendo o necessário para alimentação em condições mínimas de sobrevivência digna, devendo ser prestado sob a forma concessão de alimentos essenciais compreendendo os itens da cesta básica.

Art. 29 - Os indivíduos e suas famílias que receberem este benefício eventual serão encaminhados a programas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional, com vistas à inclusão no mundo do trabalho.

Art. 30 - Benefício Eventual de Auxílio Alimentação por constituir-se em uma prestação temporária não poderá ser concedido de modo contínuo, ficando limitada a uma quantidade máxima de três (3) meses por família, dentro do prazo de doze meses contados a partir da primeira.

Parágrafo único - A necessidade de extensão do benefício poderá ser concedida por igual quantidade dentro do prazo estabelecido desde que seja devidamente justificada por laudo técnico de assistente social que compõe o quadro profissional do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS.

Art. 31 - O benefício Eventual de Auxílio Alimentação destina-se as famílias com renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo vigente.

Auxílio Moradia

Art.32 - Constituirão Benefícios Eventuais de Auxílio Moradia as provisões de acesso a unidades habitacionais destinadas à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social, denominado Aluguel Social.

Art. 33 - O Auxílio Moradia poderá ser concedido apenas nas modalidades I, II e III conforme disposto abaixo:

a) Auxílio Moradia I, como ajuda de custo para pagamento de aluguel de imóvel, sendo, meio facilitador dentro do Plano de Atendimento à Família ou ao indivíduo, destinado às situações de desabrigamento das unidades de acolhimento institucional da Assistência Social ou para evitar o abrigo nessas unidades;

b) Auxílio Moradia II, como ajuda de custo para pagamento de aluguel de imóvel, sendo meio facilitador dentro do Plano de Atendimento à Família ou ao indivíduo nas situações de mulheres impossibilitadas de garantir moradia a seus filhos em razão de terem sido vítimas de situações de violência física ou sexual, necessitando do afastamento temporário da moradia;

c) Auxílio Moradia III, para as famílias sem moradia em razão de situação de emergência ou calamidade pública.

Art.34 - O valor máximo repassado para os auxílios moradias **I, II e III** terá o valor de no máximo **meio salário mínimo** devendo ser utilizado para pagamento de aluguel de imóvel com apresentação de documento comprobatório desta utilização, através de recibo de pagamento.

Art. 35 - O auxílio será concedido aos usuários que se encontrem nas situações excepcionais e temporárias, pelo período de 3 (três) meses, podendo ser prorrogável por igual período.

Art. 36 - Os Benefícios Eventuais, por constituir-se em uma prestação temporária, poderão ser concedidos uma única vez no período de 18 meses.

Art. 37 - O benefício Eventual de Auxílio Moradia destina-se as famílias com renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo vigente.

Art. 38 - Deverá constar no processo para inclusão no benefício de Auxílio Moradia:

I – laudo técnico social informando a condição socioeconômica da família, com parecer favorável à concessão do benefício.

II – declaração do solicitante de que nenhum morador é possuidor de outro imóvel que possa ser utilizado como moradia.

Art.39 - Caberá às famílias a escolha do imóvel a ser locado e a responsabilidade pela conservação do mesmo, bem como os pagamentos de taxas de abastecimento de água e energia elétrica.



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Sexta-feira, 07 de maio de 2021

Ano I - Edição 0.228

Art.40 - O valor do benefício do Auxílio Moradia será pago diretamente ao locador (proprietário ou administrador do imóvel), mediante contrato de locação firmado entre o locador e o beneficiário, figurando o Município como responsável pelo pagamento direto ao locador, somente pelo período de vigência do cito benefício.

Auxílio Locomoção

Art.41 - O Benefício Eventual de transporte intermunicipal e interestadual é previsto nos casos de atendimento de população em trânsito, que se encontra em situação de rua, em meios de transporte rodoviários/passagens para pessoas que pretendem regressar a sua cidade de origem ou cidade com familiares. Incluem-se, após justificativa técnica fundamentada, as famílias ou pessoas residentes no município que desejam retornar a sua cidade de origem ou cidade com referências familiares ou com vistas atender outras situações imprescindíveis à superação das adversidades enfrentadas;

Parágrafo único - É vedada a concessão de passagem para tratamentos continuados.

Art. 42 - O Benefício Eventual de auxílio locomoção por constituir-se em uma prestação temporária não pode configurar como concessão contínua sendo limitado a duas ocorrências durante o período de dezoito meses.

Art. 43 - O benefício Eventual de Auxílio Locomoção destina-se as famílias com renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo vigente.

IV CALAMIDADE PÚBLICA

Auxílio Social Emergencial

Art. 44 - Auxílio Social Emergencial poderá ser concedido em períodos calamitosos ou de estado de emergência seguindo os critérios aqui estabelecidos:

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, entende-se por estado de calamidade pública ou estado de emergência, o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias e ou pandemias causando sérios danos à comunidade afetada e reconhecido pela defesa civil do município.

Art. 45 - A concessão deste Auxílio Social Emergencial será feito na forma de pecúnia, com valor estabelecido através de decreto de regulamentação pelo poder executivo de acordo com a disponibilidade orçamentaria.

Art. 46 - Benefício Eventual de Auxílio Social Emergen-

cial por constituir-se em uma prestação temporária não poderá ser concedido de modo contínuo, ficando limitada a uma quantidade máxima de três (4) meses por família, dentro do prazo de dezoito meses contados a partir da primeira.

Parágrafo único - A necessidade de extensão deste benefício poderá ser concedida por igual quantidade dentro do prazo estabelecido desde que seja devidamente justificada por laudo técnico de assistente social que compõe o quadro profissional do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS.

Art. 47 - O benefício Eventual de Auxílio Emergencial destina-se as famílias com renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo vigente.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 48 - A Secretaria de Assistência Social compete:

- A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;
- Manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, Registro do CADÚNICO, modalidade do benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;
- Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;
- Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão.

Parágrafo único - Inserção nos projetos específicos de qualificação profissional e frequência nos programas e projetos proposto pela Política de Assistência Social para grupos previamente definidos, com comprovação de frequência pelo profissional que está acompanhando o indivíduo ou família.

Art. 49 - O Conselho Municipal de Assistência Social compete:

- Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;
- Apreciar os estudos de demanda, revisão dos tipos de benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e ou propostas da Secretaria de Assistência Social ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

Art. 50 - A Secretaria de Assistência Social apresentará em 60 dias o Plano de Concessão de Benefícios Eventuais para o próximo ano, acompanhado das instruções, formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art.51 - Caberá ao município:



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Sexta-feira, 07 de maio de 2021

Ano I - Edição 0.228

- I – a coordenação geral, a operacionalização e a avaliação da prestação de Benefícios Eventuais;
- II – a realização de estudos de diagnóstico e monitoramento da demanda para ampliação dos Benefícios Eventuais;
- III – o financiamento dos Benefícios Eventuais;
- IV – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Art. 52 - Recomenda-se ao poder executivo elaboração de Lei que atenda as questões de habitação que não são pertinentes a Política de Assistência Social e não contempladas nesta Lei através de recursos alocados no Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 - Os Benefícios Eventuais serão oferecidos em:

- a) Bens de consumo: cesta básica, fotos, passagens entre outros adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

Parágrafo único - Para acesso aos benefícios eventuais é necessária a apresentação dos seguintes documentos: Registro Civil - RG, Cadastro de Pessoa Física - CPF, comprovante de residência ou declaração, comprovante renda familiar, ser inserido no CADASTRO UNICO Para os auxílios de moradia IV também deverão ser apresentados documentos de posse, escritura do imóvel e registro no imóvel no cadastro da Prefeitura (IPTU). e cadastro no CRAS, sendo assim encaminhados para o Setor de Ação Social.

Art.54 - Nas situações de calamidade pública quando o número de beneficiados for superior à média dos benefícios concedidos nos últimos 6 meses, deverá o item de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social ser suplementado, pelo valor e período previsto de forma a não prejudicar o direito das demais famílias e indivíduos.

Art.55 - A Secretaria Municipal de Assistência Social será o órgão responsável pela gestão dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 56 - As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, devendo constar dotação orçamentária consignada no orçamento anual.

Art. 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 22 de Abril de 2021.

MARCOS ADRIANO DA SILVA
P R E F E I T O M U N I C I P A L
RG. 17.406.731-8 - SSP/SP

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público. Data supra.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal
RG. 26.842.977-7 - SSP/SP

ATOS OFICIAIS

LEI Nº 1.984/2021

LEI N.º 1.984 DE 22 DE ABRIL DE 2021

“Dispõe sobre Multa via Protesto de Certidões sobre Limpeza de Terrenos Baldios de Particulares do Município de Pedranópolis e dá outras providências”.

MARCOS ADRIANO DA SILVA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º - Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos seus proprietários, no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

§ 1º - Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

- I – A capinação mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;
- II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

§ 1º - Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

Art. 4º - A fiscalização será exercida através dos fiscais, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Sexta-feira, 07 de maio de 2021

Ano I - Edição 0.228

se tornarem necessários.

Art. 5º. - Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio, desabitados ou habitados que infrinja ao disposto no Art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

§ 1º - Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, constarão obrigatoriamente:

- I – A menção do local, data e hora da lavratura;
- II – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;
- III – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- IV – O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;
- V – A intimação do autuado, quando for possível;
- VI – A assinatura, o nome legível do servidor que constatou a infração e lavrou o Auto.

Art. 6º. - Lavrado o Auto de Infração, o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

I - O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

II - O Art. 1º e o Art. 3º deverão estar impressos na notificação emitida pelo órgão competente

Art. 7º. - Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

§ 1º - Efetua a limpeza dentro do prazo de 10 dias e comunicada o setor, para vistoria, constatada a limpeza por laudo, estará o proprietário isento de pagamento multa.

§ 2º - A limpeza realizada pelo proprietário fora do prazo previsto no Art. 7º, não isenta o proprietário de pagamento da multa fixada no Art. 11º.

Art. 8º. - O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

- I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;
- II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);
- III – Notificação por edital público divulgado no Mural de Publicações, Diário Oficiais do Município e no Sítio de Internet do Município Diário Oficial dos Municípios;

Art. 9º. - A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Art. 10º. - Esgotado o prazo inicial, o proprietário estará

sujeito à multa correspondente (1) uma V.R.M.P. (Valor de Referência Município de Pedranópolis), fixada anualmente por DECRETO MUNICIPAL, e demais legislações pertinentes.

§ 1º - em casos de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 11. - Findo o prazo, fica a Município autorizado a executar os serviços através do Almoarifado Municipal, Setor de Obras, Urbanismo e Trânsito, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas ou contratar empresas, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 1º - O pagamento das despesas de limpeza não eximem o proprietário da multa fixada no Art. 11;

§ 2º - O Município poderá utilizar-se de empresa terceirizada para a execução dos serviços, ficando o proprietário responsável pelo ressarcimento dos custos aos cofres municipais;

§ 3º - O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 4º - Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através do Departamento de Obras e Almoarifado, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 5º - Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 3º deste artigo, o Município de Pedranópolis, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado para fins de acesso ao local da limpeza, mediante prévia notificação.

§ 6º - Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal, o qual levará em conta em seus cálculos os custos com pessoal e maquinários utilizados na limpeza, bem como, custos para o descarte do material retirado do local;

§ 7º - No caso de uso de empresa terceirizada para a realização de limpeza e retirada de material, o proprietário deverá ressarcir aos cofres municipais os valores pagos pelo Município à empresa, conforme tabela de custos de serviços anexa ao Contrato com a Empresa.

Art. 12. - Concluídos os trabalhos pelo Município, será emitido boleto bancário pela Lançadoria de Tributos. O infrator será notificado pessoalmente ou por correspondência AR, a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 13. - Não ressarcindo o débito com a limpeza, no prazo previsto no artigo anterior, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a encaminhar o débito a Protesto Extrajudicial, ou executar judicialmente.

§ 1º - Realizado o protesto, o valor constante da Infração respec-



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Sexta-feira, 07 de maio de 2021

Ano I - Edição 0.228

tiva não poderá ser objeto de parcelamento ou de qualquer outra forma de pagamento que não a realizada em parcela única, à vista, incluindo o valor dos emolumentos respectivos, os quais são de responsabilidade do devedor.

§ 2º - Os custos do cancelamento do protesto serão arcados, única e exclusivamente, pelo proprietário do imóvel.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 22 de Abril de 2021.

MARCOS ADRIANO DA SILVA
P R E F E I T O M U N I C I P A L
RG. 17.406.731-8 - SSP/SP

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público. Data supra.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal
RG. 26.842.977-7 - SSP/SP



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Sexta-feira, 07 de maio de 2021

Ano I - Edição 0.228

ATOS OFICIAIS

LEI Nº 1.985/2021

LEI N.º 1.985 DE 05 DE MAIO DE 2021

“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro e dá outras providências”.

MARCOS ADRIANO DA SILVA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica incluído no Orçamento vigente do Município de Pedranópolis, crédito adicional especial no valor de **R\$ 57.898,81 (Cinquenta e Sete Mil, Oitocentos e Noventa e Oito Reais e Oitenta e Um Centavos)**, destinado à suplementação das dotações orçamentárias.

Art. 2º - A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do crédito adicional especial estão constantes abaixo:

02 – PODER EXECUTIVO

02.05 – SETOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

02.05.01 - SETOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEPENDENCIAS

08.244.0006.2.056 – Assistência Social Básica – Piso Básico Fixo - PAIF

4.4.90.52.- Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 10.000,00
FR: Federal

02.05.02 - SETOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUNDO DO IDOSO

08.241.0006.2.053 - Assistência Social Básica – Proteção Social Básica

3.3.90.30.- Material de Consumo.....R\$ 8.832,46
FR: Estadual

02.05.03 – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

08.243.0006.2.048 – Assistência a Criança e Adolescente

3.3.90.30.- Material de Consumo.....R\$ 9.066,35
FR : Fundo Especial

3.3.90.39.- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa JurídicaR\$ 30.000,00
FR : Fundo Especial

R\$ 57.898,81

Art. 3º - O crédito adicional especial de que trata o artigo 1º, será coberto com recursos provenientes de superávit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, na forma do Inciso I, Parágrafo 1º, Art. 43 da Lei 4.320 de 17/03/1964, conforme demonstrativo abaixo:

Saldo Financeiro – B.B.FUNDOMUN. DE AS. SOCIAL	8.832,46
Saldo Financeiro – B.B. BLPSB FNAS	10.000,00
Saldo Financeiro – B.B. FUNDOM. DA C. E ADOLESCENT	39.066,35
	R\$ 57.898,81



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Sexta-feira, 07 de maio de 2021

Ano I - Edição 0.228

Art. 4º - Ficam alteradas nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, as leis que aprovaram o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 05 de Maio de 2021.

MARCOS ADRIANO DA SILVA
P R E F E I T O M U N I C I P A L
RG. 17.406.731-8 - SSP/SP

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público. Data supra.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal
RG. 26.842.977-7 - SSP/SP

ATOS OFICIAIS

LEI Nº 1.986/2021

LEI N.º 1.986 DE 05 DE MAIO DE 2021

“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro e dá outras providências”.

MARCOS ADRIANO DA SILVA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica incluído no Orçamento vigente do Município de Pedranópolis, crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 100.625,32 (Cem Mil, Seiscentos e Vinte e Cinco Reais e Trinta e Dois Centavos)**, destinado à suplementação das dotações orçamentárias.

Art. 2º - A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do crédito adicional suplementar estão constantes abaixo:

02 – PODER EXECUTIVO

02.05 – SETOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

02.05.01 - SETOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEPENDENCIAS

08.244.0006.2.049 – Manutenção do Setor de Assistência Social

3.3.90.30.- Material de Consumo.....R\$ 8.630,58

FR: Estadual

08.244.0006.2.055 – Assistência Social Básica – IGD Bolsa Família

3.3.90.39.- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa JurídicaR\$ 3.172,99

FR: Federal

4.4.90.52.- Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 20.000,00

FR: Federal

08.244.0006.2.056 – Assistência Social Básica – Piso Básico Fixo - PAIF

3.3.90.30.- Material de Consumo.....R\$ 22.050,64

FR: Federal

3.3.90.39.- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa JurídicaR\$ 41.771,11

FR: Federal

08.244.0006.2.082 - Ações Voltadas ao Contingenciamento do COVID-19

3.3.90.39.- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa JurídicaR\$ 5.000,00

FR: Federal

R\$ 100.625,32



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Sexta-feira, 07 de maio de 2021

Ano I - Edição 0.228

Art. 3º - O crédito adicional especial de que trata o artigo 1º, será coberto com recursos provenientes de superávit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, na forma do Inciso I, Parágrafo 1º, Art. 43 da Lei 4.320 de 17/03/1964, conforme demonstrativo abaixo:

Saldo Financeiro – B.B. IGD BOLSA FAMILIA	23.172,99
Saldo Financeiro – B.B. BLPSB FNAS	68.821,75
Saldo Financeiro – B.B. FEAS Beneficio Eventual	8.630,58
	R\$ 100.625,32

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 05 de Maio de 2021.

MARCOS ADRIANO DA SILVA
P R E F E I T O M U N I C I P A L
RG. 17.406.731-8 - SSP/SP

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público. Data supra.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal
RG. 26.842.977-7 - SSP/SP